



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 14 dezembro de 19 79

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.027

Recurso nº - RP/101-0.006

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: RÁDIO PANAMERICANA S.A.

EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplican do-se-lhes a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista no D.L. 1.330/74.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1979

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO BILHÕES PEDREIRA

RELATOR

LEON FREJDA SZKILAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SÉRGIO GOMES VELLOSO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813-50.790/77

RECURSO N.º: - RP/101-0.006

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/01-0.027

RECORRENTE N.º: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: RÁDIO PANAMERICANA S.A.

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra o Acórdão nº 101-70.499, que, por maioria de votos, reconheceu à Rádio Panamericana S.A. o direito ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 6%.

O presente processo teve origem no lançamento suplementar efetuado pelo demonstrativo de fl. 10, que negou ao contribuinte o direito à utilização da alíquota de 6% instituída pelo Decreto-lei nº 1.330/74 (art. 1º, RIR/75, art. 226, § 4º). O lançamento suplementar foi efetuado "pelo motivo de o contribuinte não ser concessionário (e sim permissionário) de serviço público".

Impugnado o lançamento suplementar, a autoridade de primeira instância manteve a exigência fiscal com base na Portaria MF nº 650, de 05/12/74, que restringiu a aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 "aos serviços públicos de telecomunicações, com os quais não se confundem os serviços de radiodifusão sonora e de televisão".

Em longo e minucioso recurso voluntário o contribuinte pleiteou a reforma da decisão de 1ª. instância, apresentando, dentre outros, os seguintes argumentos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813-50.790/77
Acórdão nº-CSRF/01-0.027

I - pelo Decreto nº 72.871/73 foi renovada por dez anos "a concessão da Recorrente para executar serviço público de telecomunicações na modalidade de radiodifusão de ambiente regional".

II - o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) define como serviços públicos de telecomunicações "a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético" (art. 4º);

III - o Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações (Decreto nº 52.026/63) define, no artigo 6º:

a) concessão, como a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão;

b) radiodifusão, como o serviço público de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão) ou sons e imagens (televisão), destinada a ser direta e livremente recebida pelo público;

c) serviço público, como sendo o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral.

IV - a norma do artigo 1º do Decreto-lei nº... 1.330/74 é clara ao dispor que "o Imposto sobre a Renda devido pelos concessionários de serviços públicos de telecomunicações será calculado pela aplicação da alíquota de 6%";

V - a Portaria nº 650/74 é errada e ilegal, ou não se aplica ao caso "sub-judice".

A la. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário do contribuinte, tendo sido relator o ilustre Conselheiro Fernando Cícero Velloso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813.50.790/77
Acórdão nº-CSRF/01-0.027

Em seu voto vencedor, o Conselheiro Fernando Cice ro Velloso se manifestou nos seguintes termos:

"... a Portaria do Ministro da Fazenda de nº 650/74, excluiu as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e televisão, do benefício previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei inicialmente citado de natureza diversa. Teríamos a comentar, entretanto, o seguinte:

a. O decreto-lei 1.330/74, não tendo discriminado quais os serviços públicos de telecomunicações, se referiu aos serviços públicos de telecomunicações que, à época, eram considerados como tal, entre os quais o de radiodifusão sonora e televisão, uma vez que não fez qualquer tipo de ressalvas, nem autorizou qualquer órgão ou pessoa a fazê-lo;

b. Eventualmente, acaso necessitasse o citado Decreto-lei de regulamentação, a mesma, de forma alguma, teria de ser feita através de uma Portaria, vez que, pela constituição federal, o poder regulamentar é deferido ao Presidente da República, e, não, ao Ministro da Fazenda, podendo, é claro haver delegação, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso".

No recurso interposto contra a decisão da 1ª. Câmara do Primeiro Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional defende a legalidade da Portaria MF 650/74, embora o faça apenas com base na Exposição de Motivos que acompanhou o projeto do Decreto-lei nº 1.330/74.

Entende o Sr. Procurador que aquela Exposição de Motivos deixa claro que a alíquota de 6% foi instituída apenas para as empresas de telecomunicações controladas pela TELEBRAS S.A., excluídas, portanto, as empresas do setor privado. Assim, a Portaria nº 650/74 "veio explicitar", através do que se poderia denominar de interpretação autêntica do texto do Decreto-lei em causa, o sentido e o alcance daquele diploma legal, ao excluir os serviços de radiodifusão sonora e de televisão dos benefícios da alíquota reduzida por ele outorgada".

Como argumento final, o Sr. Procurador afirma que "a exegese teleológica do texto legal nos conduzirá à mesma conclusão", e transcreve lição de Carlos Maximiliano sobre interpre-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813-50.790/77
Acórdão nº-CSRF/01-0.027

tação teleológica.

Encontram-se apenas aos autos do processo diversas peças do patrono do sujeito passivo a respeito da questão, em que, em brilhante e exaustivo trabalho, defende o direito de seu constituinte à alíquota de 6%.

À fl. 271 manifestou-se o ilustre representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior ratificando o pedido de reforma do Acórdão recorrido. Em suas razões argumenta que:

I - "Como demonstrou... o Procurador recorrente, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de..... 27/08/62), ao dar a "definição" (sic) de serviço de telecomunicações e ao incluir, no seu âmbito a transmissão, emissão ou recepção de... imagens sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio... (art. 4º), fá-lo exclusivamente para os efeitos desta lei (sic), isto é, para os efeitos da Lei nº 4.117. Nada mais";

II - "E o Decreto-lei nº 1.330, de 31/05/74, reduz a partir de 1974, com vigência até 1979, o Imposto de Renda devido pelos concessionários de serviços públicos de telecomunicações, prorrogado pelo D.L. nº 1.643, de 1978, até o exercício de 1982. Quais os serviços? Di-lo a Exposição de Motivos nº 254/74... que acompanhou a expedição do citado Decreto-lei nº 1.330, de 1974".

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara acrescenta que "A redução seguinte dita este documento (sic), é já um incentivo fiscal. Para então ressaltar que "é princípio comezinho em Direito Tributário que a redução, exclusão e isenções se interpretam, restritivamente, ou como quer o Código Tributário, "interpreta-se liberalmente a legislação tributária que disponha sobre (art. 111):

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

^

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813-50.790/77
Acórdão nº-CSRF/01-0.027

.....".

Por fim arremata que "A Portaria Ministerial, de 10/12/74, como integrante da legislação tributária (art. 96 do CTN), simplesmente referendou o pensamento da lei. Não podia, é obvio, o acórdão recorrido ampliar, o sentido da Lei, como o fez, mormente em se tratando de redução de alíquota que se configura, em verdade, como exclusão de parte do crédito tributário ou ... incentivo fiscal".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS EDUARDO BULHÕES PEDREIRA, Relator:

Não há dúvida de que o contribuinte é concessionário de serviços públicos de radiodifusão. Essa circunstância já mais foi negada pela autoridade de 1ª instância ou pelos ilustres representantes da Fazenda Nacional, embora o lançamento suplementar tenha sido efetuado sob o argumento de ser o contribuinte per missionário de serviços públicos.

O Decreto-lei nº 1.330/74 instituiu regime especial de tributação para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo qual essas pessoas jurí dicas estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 6%.

O Decreto-lei nº 1.330/74 não definiu, para efeito da aplicação do seu regime legal, "concessionárias de ser viços públicos de telecomunicações". O conceito, portanto, de concessionária de serviços públicos de telecomunicações deve ser buscado no Código Brasileiro de Comunicações e legislação comple mentar, que constituem a parte do nosso ordenamento jurídico que regula esse setor da economia nacional.

O Regulamento Geral do Código Brasileiro de Tele

1-1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813-50.790/77
Acórdão nº-CSRF/01-0.027

comunicações (Decreto nº 52.026/63) define (a) concessão como a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão; (b) radio difusão como o serviço público de telecomunicações que permite a transmissão de sons ou de sons e imagens; e (c) serviço público como sendo o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinada ao público em geral.

Na aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330 era - e ainda é - necessário recorrer à legislação de tele comunicações para verificar o conceito de concessionárias de ser viços públicos de telecomunicações.

A Portaria nº 650/74, a pretexto de interpretar o Decreto-lei nº 1.330/74, restringiu, entretanto, a aplicação do seu regime legal, dele excluindo as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão. A Portaria não procurou construir conceito de concessionário de serviços públicos de co municações para efeito da aplicação daquele regime fiscal, mas foi além, ao excluir as concessionárias de serviços de radio difusão e de televisão.

A restrição da aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 não poderia ter sido efetuada por ato ministerial, porque o Decreto-lei nº 1.330/74 não conferiu ao Ministro da Fazenda competência para restringir ou ampliar a aplicação das suas normas.

A legislação tributária recorre constantemente a institutos de outros ramos do Direito. Algumas vezes a legislação fiscal restringe ou amplia o conceito que aqueles institutos têm na sua legislação específica. Quando, todavia, a legislação tributária não modifica, implícita ou explicitamente, o conceito dos institutos de outros ramos do Direito, o intérprete deve uti lizar-se dos seus conceitos originais.

A falta de suporte legal para regular a matéria como foi feito é implicitamente reconhecida pelo Procurador re-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813-50.790/77
Acórdão nº-CSRF/01-0.027

corrente. Ele não fundamenta a Portaria nº 650/74 em qualquer norma legal, mas procura defender a sua legalidade mediante a aplicação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74.

No que pese o argumento da interpretação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74, entendo que também sob esse aspecto carece de razão o ilustre Procurador recorrente. A Exposição de Motivos nº 254/74 não é restritiva quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74. Na Exposição de Motivos está consignado que mais de 80% dos serviços de telecomunicações são prestados por empresas sob o controle da Telebrás S.A., e que o setor de telecomunicações deve ter a estabilidade e auto-sustentação que lhe são indispensáveis à conceção de suas finalidades. A menção às empresas sob o controle da Telebrás não é, todavia, restritiva à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74, mas sim indicativas do nível de estatização a que chegou o setor de telecomunicações.

A proposta interpretação teleológica parece não ser acatada pelo ilustre Representante da Fazenda Nacional junto à esta Câmara Superior, pois em seu Parecer de fl. 271 argumenta que deve ser observada a norma do artigo 111 do C.T.N., segundo a qual a legislação que disponha sobre (a) suspensão ou exclusão de crédito tributário e (b) sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Adotada a interpretação literal do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330/74, a única conclusão possível é a de que todas as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estão sujeitas ao seu regime legal. E, nessa hipótese, a Portaria nº 650/74 é indubitavelmente ineficaz, pois restringiu a aplicação daquele regime legal, alterando o Decreto-lei nº 1.330/74.

A meu ver, todavia, é irrelevante a arguição do artigo 111 do C.T.N. O Decreto-lei nº 1.330/74 não criou regras de suspensão ou exclusão de crédito tributário, nem outorgou isenção. Ele apenas instituiu alíquota especial para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicação. O ato que fixa a alíquota de determinado imposto não é ato de regra de suspensão ou extinção de crédito tributário, ou de outorga de isenção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813-50.790/77

Acórdão nº-CSRF/01-0.027

A alíquota é um dos elementos que integram a definição legal da obrigação tributária. Os demais são o fato gerador e a base de cálculo do imposto.

Não se há de falar, portanto, que a lei que fixa alíquota inferior à geral esteja expressamente concedendo um incentivo fiscal. A determinação da alíquota do imposto é uma questão de política tributária, e não constitui necessariamente um incentivo fiscal. Além disso, a fixação de alíquota inferior à geral não constitui uma exclusão do crédito tributário, mas sim critério de determinação do seu valor.

O que é relevante, todavia, é verificar que o Decreto-lei nº 1.330/74 jamais pretendeu excluir do seu regime legal as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão. A essa conclusão chegamos ao constatar que o Decreto-lei nº 1.643/78, ao prorrogar o prazo de vigência do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74, dispôs no Parágrafo único do artigo 1º que:

"O disposto neste artigo é aplicável, também, às empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e Telecomunicações Brasileiras S.A. TELEBRAS".

A interpretação integrada e restritiva dos Decretos-leis nº 1.330/74 e 1.643/78 seria necessariamente a de que a alíquota de 6% não aplicava-se apenas à ELETROBRAS e à TELEBRAS antes da entrada em vigor desse último diploma legal.

Diante do exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo para negar-lhe provimento e manter o Acórdão recorrido.

Brasília, DF, em 20 de dezembro de 1979.


CARLOS EDUARDO BULHÕES PEDREIRA - RELATOR.